

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## **ADOÇÃO HOMOAFETIVA SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Alana Karla Ferreira da Silva<sup>1</sup>**  
**Emmanueli karina de B G Soares<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo aborda a discussão do surgimento do novo modelo de família, a aceitação da união homoafetiva perante a sociedade e como interferiu na adoção de crianças e adolescentes, no qual faz-se apontamentos da evolução histórica do direito de família. O reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe a formação de um novo modelo de família na sociedade brasileira, renovando o modelo tradicional e abrindo lacunas no âmbito jurídico sobre os direitos decorrentes. Nesse sentido, esse estudo, concentra-se na adoção de crianças por pares homoafetivos, a posição da sociedade e como os tribunais se posicionam diante da adoção homoafetiva, comprovando que a adoção por eles se faz tão legítima quanto à por casais heterossexuais, constituindo o direito de realizar o processo de adoção, aplicando o Direito de Família e o que a Lei da Adoção (12.010/2009) alterou no Estatuto da Criança e do Adolescentes, demonstrando que não há prejuízos para o menor ao ser inserido em uma família homoafetiva. O estudo valeu-se de pesquisa qualitativa com método bibliográfico para seguir com a investigação desses fatos ocorridos no Brasil, fazendo coletas em livros de doutrinas, artigos em revista científica e publicados na internet, jurisprudência e legislação. Para os métodos de procedimentos foram utilizados o histórico e o comparativo no estudo da evolução dos modelos de família e no instituto da

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte Email: [alannakarlla@hotmail.com](mailto:alannakarlla@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte

adoção.

**Palavras chave:** Adoção. Famílias Homoafetivas. Melhor Interesse. Crianças e Adolescentes.

## **HOMOAFFECTIVE ADOPTION UNDER THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF a THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND ADOLESCENT**

### **ABSTRACT**

This article delves into the emergence of a new family model, the societal acceptance of homoaffective unions, and their impact on the adoption of children and adolescents, tracing the historical evolution of family law. The recognition of stable unions among homoaffective couples by the Supremo Tribunal Federal has given rise to a novel family paradigm in Brazilian society, challenging traditional models and introducing legal uncertainties regarding associated rights. This study focuses on the adoption of children by homoaffective couples, examining societal perspectives and legal stances. It establishes that such adoptions are as legitimate as those by heterosexual couples, affirming the right to initiate the adoption process. The application of family law and the amendments introduced by the Adoption Law (12.010/2009) to the Statute of the Child and Adolescent are explored to demonstrate that the involvement of minors in homoaffective families does not result in detrimental outcomes. Qualitative research, employing a bibliographical method, was conducted to investigate these developments in Brazil. Data were collected from doctrinal books, articles in scientific journals, online publications, jurisprudence, and legislation. Methodologically, historical and comparative approaches were employed to analyze the evolution of family models and the institution of adoption.

**Keywords:** Adoption. Homoaffective Families. Best Interests. Children and Adolescents.

## 1. INTRODUÇÃO

O resultado de uma extensa pesquisa, o presente trabalho versará sobre a adoção por casais homoafetivos como forma de resguardar o atendimento ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes. A família brasileira evoluiu desde o conceito que a tratava como um instituto formado apenas por casais de sexos opostos, no qual o poder familiar era exercido pela figura do homem, o pai, diferentemente do conceito atual, onde entende-se que a família é formada pela relação advinda de afeto com direitos isonômicos entre os cônjuges. As famílias eram constituídas, exclusivamente, através do matrimônio, conforme o Código Civil de 1916, elaborado na vigência da Constituição Federal de 1891. Contudo, essa realidade não corresponde ao cenário da sociedade contemporânea, visto que novas famílias surgiram por meio da evolução social, legislativa e jurisprudencial que prioriza a família socioafetiva, havendo hoje a união estável equiparada ao casamento, a família pluriparental, a monoparental, assim como outros modelos que foram surgindo no decorrer do tempo.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco da família moderna, vez que, foi alterando o ordenamento jurídico vigente com o objetivo de atender às necessidades de todos os cidadãos, como é o caso do objeto desta pesquisa, a adoção por pares homoafetivos.

O estudo tem a finalidade de apresentar como os tribunais se posicionam diante da adoção homoafetiva, favorecendo à essa ação, utilizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ao mesmo tempo reconhecendo o comportamento da família homoafetiva sob a análise jurídica e a garantia ao bem-estar dos menores no âmbito-social. Contudo, essa entidade familiar não é apresentada de maneira expressa pela CF/88, porém foi reconhecida por meio do julgamento da ADI 4277 E ADPF 132 para suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico.

Vale ressaltar, que a pesquisa que tem como tema a adoção homoafetiva sob a luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possui o método bibliográfico para seguir com a investigação desses fatos ocorridos no Brasil, fazendo coletas em livros de doutrinas, artigos em revista científica e publicados na internet, jurisprudência e legislação, com enfoque na pesquisa

qualitativa. Para os métodos de procedimentos foram utilizados o histórico e o comparativo no estudo da evolução dos modelos de família e o instituto da adoção; e, nos estudos das diferenças entre adoções e as dificuldades por casais heterossexuais e homossexuais, respectivamente. Para uma melhor compreensão e interpretação do tema, foi necessário uma leitura crítica dos textos das pesquisas documentais, jurisprudencial e bibliográfica para o estudo da adoção à prisma do ordenamento jurídico.

Contudo, no teor do desenvolvimento do artigo, foram abordados pontos cruciais nas seções desde os aspectos da origem da família e suas particularidades, como também foram abordados quais são as modalidades dos dias atuais consideradas como família, apontando as premissas de cada uma subseções, além disso, foi abordado de forma brevemente a definição da adoção, bem como os direitos e deveres assegurados à criança e ao adolescente, além dos princípios constitucionais, especialmente o melhor interesse do menor de idade.

Nas últimas seções foi visando aprofundar em algumas questões cruciais para o ordenamento jurídico, foram abordados aspectos da adoção homoafetiva e as previsões legais, especialmente entendimentos dos julgados, sem afetar ou distinguir ao definir quem é considerado família ou não, por fim, foram expostos as considerações finais do respectivo estudo, expondo assim concepções no decorrer de todo estudo até o final respeitando as diretrizes determinadas pelo direito, bem como as referências bibliográficas utilizadas com intuito de aprimorar e ampliar a pesquisa para servir de instrumentos de futuras pesquisas.

## **2. DIREITO DAS FAMÍLIAS**

O conceito do instituto família foi acompanhando a evolução dos novos modelos que foram surgindo. Assim, perpassa por várias definições e entendimentos, sendo a base da sociedade com a devida proteção do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º – O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º – O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável

entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 66, de 2010).

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Mediante isso, nas circunstâncias em que tratar-se da instituição da família na contemporaneidade é ultrapassar o modelo tradicional, cuja ideia de procriação e de unidade econômica perde força, e surge o alcançar a compreensão solidária e afetiva, tendente ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, chegando ao ideal de socioafetividade e não mais com o objetivo de procriação.

Segundo Paulo Nader (2016, p. 40):

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se firmam ao propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

A definição a respeito da concepção utilizada por Carlos Roberto Gonçalves (2020), a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Ainda conceituando o instituto da família, Maria Berenice (2014, p.27) “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”. Outrossim, respalda pontos que no entendimento do autor Caio Mário (2017) considera a família como um conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum. Com a formação da família socioafetiva, esse conceito antiquado deve ser superado, visto

que diante das inovações e mudanças sociais, não é mais possível qualificar a família com base nesse modelo.

Portanto, a definição de família para Pablo Stolze (2019, p.1078) reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-se um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, chegando à conclusão de não ser possível apresentar um conceito singular, absoluto ou infalível de família.

## 2.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO DE 1916

A família, nos primórdios, era formada pelos pais, prole, parentes e agregados, cercada por um envolvimento religioso sob uma autoridade do pater, sendo influência para a edição da redação do Código Civil de 1916, onde a família só se constituía através do matrimônio.

A compreensão da família, segundo Maria Berenice (2014), pelo Código Civil de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Portanto, o entendimento do *termi* família era descrita por conceitos religiosos e pela conservação da família como instituto fechado, deixando à margem aqueles que estavam fora do círculo, como os relacionamentos não matrimonializados e os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento diferenciado, ora não sendo reconhecidos e desprovidos de direitos.

O pai, considerado o chefe da família (art. 233), detentor do pátrio poder, era a autoridade máxima com relação a todos os aspectos da estrutura familiar, sendo ele o representante legal da família (inciso I); o administrador do patrimônio (inciso II); direito a fixar e alterar o domicílio da família (inciso III); direito a autorizar a profissão da mulher e sua residência (inciso IV) e responsável por prover à manutenção da família (inciso V). A mulher tinha o dever de prover os cuidados aos filhos, ao lar e o dever de obedecer ao marido.

A compreensão de família, matrimonializava a instituição, o casamento era

um instituto a ser preservado, imperando a regra de que só a morte separava os laços constituídos, ainda que houvesse o sacrifício da felicidade dos integrantes, uma vez que o sentimento interno da família era irrelevante à manutenção do vínculo. Neste código de 1916, o divórcio ainda não era instituído.

Com as mudanças sociais que atingiram o âmbito familiar, este código sofreu diversas alterações com o tempo. Houve a promulgação da Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que atribui liberdade à mulher no âmbito familiar, limitando a atuação do pátrio poder. Em 1977, a regulamentação da Lei do Divórcio foi instituída com a vigência da Lei nº 6.515/77. Com esse novo ordenamento jurídico, a sociedade conjugal passou a ser dissolúvel, garantindo aos cônjuges a liberdade de dispor sobre seu direito de constituir e manter uma relação familiar.

Novos modelos de família foram surgindo, a mulher conquistou igualdade em direito no poder familiar e ingressou no mercado de trabalho. Assim, houve a edição de novas Leis, uma nova Constituição, até ser revogado pelo código civil de 2002.

## 2.2 A FAMÍLIA BRASILEIRA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A evolução do conceito de família ocorreu gradualmente, com modificações lentas e progressivas através de Leis e decretos esparsos até o advento da Constituição Federal de 1988.

Promulgada em 1988, a atual Constituição Federal, foi um marco no direito de família, modificando a forma como o direito trata a família. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, ampliou o conceito de família, protegendo de forma igualitária todos os seus integrantes. A união estável recebeu a mesma proteção da família constituída através do casamento, assim como a união formada por qualquer dos pais e seus descendentes, com igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento.

Foi inserido um capítulo voltado para a família, definindo-a como sendo o fundamento da sociedade, garantindo-lhe a proteção do Estado, independente da

forma como foi formada, conforme preceitua em seu art. 226. Da mesma forma, no sentido de proteger a instituição familiar, dispõe o art. 227, caput da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da Família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1998).

O conceito de que a família legítima era somente a instituída através do casamento, mudou com o advento da Constituição Federal. A união estável, que até então não tinha o reconhecimento de família, ganhou proteção constitucional, gerando assim uma nova espécie de família.

Com base nisso, o legislador constituinte normatizou o que já correspondia à realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural, e o casamento uma solenidade, adaptando-se, assim, às mudanças sociais, o direito aos anseios e necessidades da sociedade. Desta forma, o advento da Constituição Federal estabeleceu um marco importante na caracterização da família, uma vez que incluiu proteção em vários aspectos que não estavam amparados pelo Código Civil de 1916.

### 2.3 A FAMÍLIA BRASILEIRA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A concepção de família foi sendo alterada com o decorrer do tempo e com o desenvolvimento das sociedades. Com o advento da Constituição Federal de 1988, novos valores instituídos impactaram o Código Civil. As mudanças sociais, econômicas e culturais, com a igualdade entre os cônjuges, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a extinção do pátrio poder e a criação do poder familiar, foram responsáveis pela instituição da família moderna. A nova concepção de família é pautada pela valorização dos sentimentos de seus membros, refletindo acerca das relações de afeto e proteção, gerando direitos patrimoniais.

Caio Mário apud Gonçalves (2020, p.34):

Com o advento do alusivo código, houve a convocação dos pais a uma

paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, em que os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos de DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação do filho, a responsabilidade dos pais no que tange ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

O novo diploma regulamenta a união estável como entidade familiar; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; introduz o instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes, bem como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2020)

## 2.4 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

No Ambiente familiar moderno foram apresentados pontos que não permitem afirmar a existência de modelo fechado de estruturação familiar. Evidenciada a diversidade de composições familiares, houve a necessidade de serem amparadas pela lei, fez-se imprescindível uma verificação de novos modelos.

A família matrimonial comporta a ideia tradicional de família, constituída através do casamento. Soares (2010, p. 02), “O matrimônio, desde os primórdios dos tempos, foi o meio hábil de se formar uma família na sociedade. A igreja era fator preponderante para tal formação, pois a sua chancela valia de anteparo à sacralização da família que perdurava de modo indissolúvel com o casamento”

A união matrimonial era instituída pela igreja no qual marcava sua relação com o Estado. Essa caracterização da formação de família designava a ideia que o matrimônio tinha a finalidade de manter o padrão da moralidade, sendo sagrada e indissolúvel.

O Estado solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente. Os vínculos interpessoais passaram a necessitar da chancela estatal. É o Estado que celebra o matrimônio mediante o atendimento de inúmeras formalidades. Reproduziu o legislador de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. (Dias, 2014).

Apesar das mudanças, a celebração do casamento ainda possui exigências que são estabelecidas em regras, condições unilateralmente estabelecidas por lei. Os direitos e deveres são impostos desde a celebração até a dissolução, impostas pelo Estado que devem ser cumpridas rigorosamente. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram reconhecidos novos modelos de família.

O modelo de família monoparental foi instituído pela formação de qualquer dos genitores e de seus descendentes. Foi amparada pelo Estado, devido a realidade social, conforme a redação do § 4º do art. 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A formação de família constituída por apenas um dos genitores e os filhos, é a realidade do país, merecendo a proteção do Estado. Essa entidade familiar forma-se muitas vezes em mães que são abandonadas grávidas pelo companheiro, assumindo-se assim a única titular e responsável pela família.

Família advinda da convivência de parentes, com laços sanguíneos ou não, sob o mesmo teto, é a anaparental que preserva a finalidade da caracterização da família em que tenham construído um patrimônio em conjunto. Tal modelo familiar ainda não está contemplado pela Constituição Federal como modelo de família.

Segundo Maria Berenice citando Barros (2014, p.55), nesse tipo de família, busca-se o reconhecimento de convivência sob o mesmo teto de pessoas parente uma das outras ou, ainda, de não parentes, na qual se presume que a convivência mútua tenha como escopo de propósito comum, conjugando esforços para a formação de um patrimônio. Não se trata de existência de relacionamento sexual entre os integrantes desse tipo de família, basta a convivência mútua e o desejo recíproco de constituição de formação de família como objetivos em comum.

A família pluriparental é resultado do elevado índice de separações e divórcios, constituída de membros que se desfizeram de outras relações, que resulta na composição desse novo modelo amparado por lei. Defende-se essa formação, pois são frutos de mudanças sociais, de afetos e desejos pessoais. Contudo, deve-se atentar que ainda continuará havendo o vínculo de uma família monoparental, uma vez que há um genitor/genitora e um descendente integrando a

formação da nova família, não eximindo-se dos direitos e deveres da família desfeita, conforme preceitua o art. 1579 do Código Civil de 2022.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90) admite a possibilidade da adoção do menor pelo companheiro do cônjuge do genitor, que recebe o nome de adoção unilateral. Vejamos:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinas adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubina do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1890, on-line).

Nesta nova estrutura familiar é denominada de reconstruídas, recompostas e pela expressão ensamblada na Argentina. Onde se relata em pluriparental ou mosaico. Essas famílias são aquelas oriundas de uma relação amorosa atual, porém que congrega todas as relações pretéritas, onde todos vivem juntos com filhos de casamentos anteriores e, por vezes, sem filhos em comum. A realidade do país é um conglomerado de situações fáticas postas em debate no judiciário, pois não há como negar a convivência familiar nessa espécie de família e o afeto dela decorrente. É certo que a existência de brigas, discórdias ou mesmo inimizade entre os integrantes da família retiraria a formação de vínculos mais profundos entre as pessoas. (Dias, 2014)

A família multiparental trata-se de um novo modelo de família formado por mais de um pai e/ou mais de uma mãe regulamentados no registro civil. A multiparentalidade surgiu como a oportunidade de responder a indagação sobre qual o estado de filiação prevalece, se a biológica ou a afetiva. O Supremo Tribunal Federal reconheceu essa entidade familiar, por meio do recurso de repercussão geral 622, para garantir o vínculo socioafetivo e biológico em um mesmo grau de hierarquia jurídica.

A Constituição Federal não conferiu direitos às relações existentes entre

peças do mesmo sexo, excluindo a possibilidade de reconhecimento de família que não fosse entre pares heteroafetivos. Com as transformações modernas, com novos anseios e desejos a serem respeitados, foi necessário o amparo legal à essa nova formação de família, com a finalidade de que o direito possa dar a proteção devida.

Para (Dias, 2014, p. 205), ela é bem sucinta em dizer que, não há impedimento no casamento homossexual, diante da ausência de referência constitucional à diversidade do sexo do par. No caso de constituir uma família homoafetiva, tendo a entender que a união da construção de uma família pode sim, ser uma relação como outra qualquer, que terá diversos elementos presentes neste sentido de afeto, como amor, o carinho, a comunhão da vida, porém não será regida pelo Direito das Famílias.

Entende-se por família homoafetiva como sendo aquela em que é formada por dois homens ou duas mulheres, que mantêm uma relação de afeto, companheirismo e com o objetivo em comum de formar um lar.

A Constituição Federal de 1988 deixa claro, juntamente com o princípio da isonomia, em seu preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...”

No entanto, mesmo que a união homoafetiva não tenha sido equiparada à família, quando a Constituição Federal dispõe sobre a união entre homem e mulher, em seus artigos 3º e 5º temos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... (BRASIL, 1988)

Com isso, tais relações advindas do afeto merecem proteção estatal e

devem ser equiparadas à entidades familiares para que seus membros tenham direitos aos alimentos, partilhas de bens, dentre outros semelhantes ao casamento e união estável heteroafetivas.

Em 2011 houve o julgamento da ADI nº 4277 e ADPF 132 no Supremo Tribunal Federal reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar.

Esse reconhecimento como um modelo de família trouxe um avanço à sociedade, mas muitos ainda não aceitam por serem tradicionais em suas culturas. Ao constituir essas famílias, os casais lutam por adoções por não poderem gerar filhos biológicos entre si. Com as barreiras que casais homoafetivos encontram em adotar, crianças e adolescentes vão ficando esquecidas nas instituições até completarem a maior idade. O desejo desses menores que tem carência de um lar familiar, amor, afeto é apenas fazer parte de uma família, independente de quem serão seus pais.

### **3. ADOÇÃO E SEUS PROCEDIMENTOS**

#### **3.1 BREVE DEFINIÇÃO DE CONCEITO DE ADOÇÃO**

De grande importância para a sociedade, ao decorrer dos anos, a adoção foi ganhando cada vez mais espaço no instituto da família. O conceito mais genérico de adoção é nada mais que uma modalidade de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, uma criança na qual não faz mais parte do seio familiar da sua família biológica. O vínculo criado pela adoção visa buscar uma semelhança com a família natural.

#### **3.2 REQUISITOS**

A adoção de crianças e adolescentes é disciplinada pela Lei nº 12.010/2009, trazendo diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no Código Civil de 2002, revogou os artigos de 1620 a 1629 que tratavam sobre a adoção.

A vigente Lei Nacional da Adoção organiza e estabelece prazos aos processos de adoção, para que se tenha celeridade. Foi estabelecido em resolução do Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção, que organiza as

condições de crianças e adolescentes a serem adotadas, assim como os adotandos habilitados. Estabeleceu em dois anos a permanência das crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional, conforme o art. 2, § 2º. Vejamos:

Art. 2, § 2º. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judicial.

A reavaliação, se necessário, de toda criança e adolescente nas condições de acolhimento, tem o prazo fixado em três meses, dispõe a nova redação do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19, §1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente exige alguns requisitos para que a adoção ocorra, são eles: I – O adotante deverá ter a idade mínima de 18 anos:(ECA, art. 42, *caput*); II – Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (art. 42, §1º); III – Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou tenham união estável (art. 42, §2º); III –Diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado (art.42, §3º); IV – Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas (art. 42, §4º); V - Consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar (art. 28, §2º); VI – Processo judicial (art. 47, *caput*); VII – Apresentar vantagens legítimas para o adotando (art. 43).

Na adoção de um menor, o adotante terá que possuir 18 anos de idade ou mais e que a diferença entre ambos deve ser de dezesseis anos no mínimo porque a adoção imita a natureza.

O consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotando é indispensável. No entanto, o ECA, dispensa essa condição, se os pais foram destituídos do poder familiar. Vejamos:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houver aderido expressamente ao pedido de colocação

em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

Tal destituição só pode ser feita mediante sentença dada por juiz, com a observância do contraditório.

O art. 23 do ECA afirma que: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”

Pelo art. 39 do ECA fica proibida a adoção por intermédio de procuração, pois é importante que no momento da adoção o adotante esteja presente diante do juiz.

De acordo com o art. 41, §1º, ECA, estabelece que o companheiro tenha a permissão para que proceda a adoção de um filho do consorte, assim, permanecerão os vínculos referentes à filiação entre adotado e cônjuge ou companheiro do adotante e, além disso, os respectivos parentes, adquirindo os mesmos direitos dos biológicos.

Vale destacar que o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o estágio de convivência do menor, pelo prazo máximo de noventa dias, podendo ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para o vínculo ser avaliado.

O adotante tem 15 dias, a contar do dia seguinte ao fim do estágio de convivência, para propor a ação de adoção. Compete ao Juiz fiscalizar as condições de adaptação do menor e do adotante, bem como a relação socioafetiva de toda a família. Com todas as circunstâncias favoráveis, o Juiz decretará a adoção e será emitida a nova certidão de nascimento do menor com o novo sobrenome. Com isso, a criança e adolescente passa a garantir todos os direitos de um filho. O prazo máximo para a conclusão de adoção, conforme o artigo 47, §10 é de 120 dias, podendo ser prorrogado uma única vez no mesmo prazo.

### 3.3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA E SUAS PARTICULARIDADES

O ordenamento jurídico, decorrente da Constituição Federal de 1988, não determinou no teor do texto legal os direitos e deveres às relações entre pessoas do mesmo sexo. O legislador, mediante esta circunstância de não ter a previsão,

excluiu o reconhecimento da instituição da família entre eles, somente na relação que seja homem e mulher.

Com a aceitação perante a sociedade, as uniões homoafetivas ganharam cada vez mais visibilidade. É totalmente aceitável que essa união seja tida como uma entidade familiar, pois de fato é, mesmo que exista entendimento de contrario senso, pois estão unidas pelo afeto e amor, possuindo requisitos de uma união estável, equiparada ao casamento, merecendo a proteção estatal.

Nesse sentido, o STF foi chamado para se manifestar acerca da constitucionalidade ou não da União Homoafetiva:

Ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e também, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. (STF. 2010).

O art. 1723 do Código Civil de 2002, prevê o reconhecimento da união estável, excluindo qualquer interpretação que invalide o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo que vivam em união duradoura, contínua e pública. Assim, a união homoafetiva passa a adquirir todos os direitos que uma entidade familiar heterossexual possui.

Em síntese, é de suma relevância que a questão envolvendo homoafetividade seja acompanhada ao longo da história da sociedade, pois não podem ser vistos como algo criminoso, ou quaisquer outros adjetivos pejorativos, ou até mesmo serem vistos como doenças, devido a muito preconceitos, ou entendimentos sem o devido fundamento. Mesmo sabendo que anteriormente eram vistos de diversas formas, no qual não tinham os seus direitos devidamente amparados pelo ordenamento jurídico, esse debate expande questões constitucionais relacionadas ao instituto da família.

Com base nisso, nos dias atuais, sabe-se que a união homoafetiva pode ser considerada e constituída como uma família e seguir as premissas da relação familiar, mas vale ressaltar que os requisitos elementares como amor, afeto, comunhão de vida, necessitam ser resguardados. Em contrapartida, caso ocorra a não efetivação ou consideração da relação homoafetiva, a negação do reconhecimento de uma família é atentar contra princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, como contra a liberdade e valores supremos relacionados ao Estado, que tem como concepção que a sociedade

precisa ser livre de preconceitos, respeitar a igualdade e ser pluralista.

### 3.4 ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL

A adoção no Código Civil de 1916 abordava a adoção permitindo o processo a casais que não possuíam filhos, para que viessem a constituir uma família, em que apenas pessoas maiores de 50 anos poderiam adotar. Houve a legitimação da adoção, porém os adotados não teriam os mesmos direitos dos filhos biológicos. Nessa linha do tempo, a Lei nº 3.133/57 trouxe algumas alterações, como por exemplo, a idade do adotante passou ser maior de 30 anos de idade, bem como as pessoas que eram casadas precisavam esperar o tempo de cinco anos. Em meados de 1965 a Lei nº 4655/65 passou a legitimar a adoção através de decisão judicial irrevogável, porém foi modificada com a promulgação do Código de Menores em 1979, com a possibilidade da adoção plena, no qual tinha o objetivo de proteger os menores que se encontravam em situação irregular, garantindo-os mesmo direitos de família biológica. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 227, excluiu a distinção que existia entre filhos adotivos e biológicos, *in verbis*:

§ 6º do art. 227: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas filiação.

Assim, o instituto da adoção passou a atender a função social, excluindo o preconceito do ordenamento jurídico anterior para com os filhos adotivos.

Com as mudanças de definição de família no decorrer do tempo, a união estável foi equiparada a entidade familiar, pois teve que atender à realidade da sociedade e tutelar as necessidades de todos os indivíduos.

As uniões homoafetivas ainda não têm a devida segurança jurídica, em função da ausência de lei, que garanta-lhes direitos e obrigações na ordem civil. Em 2007 foi apresentado pelo ex-deputado Clodovil Hernandes, o projeto de lei 580/07, que discute a proibição do casamento homoafetivo no Código Civil Brasileiro. Defender as uniões homoafetivas como entidades familiares, assegura princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autonomia, a igualdade e, principalmente, a vedação ao retrocesso social e integra-os no ordenamento jurídico para que haja a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual. Com isso, o STF em 2011, reconheceu a união estável para

casais do mesmo sexo.

As uniões homoafetivas estão cada vez mais presentes em nossa sociedade, e a vontade de formar uma família também. E como tal, o direito à orientação sexual deve ter suas garantias civis e políticas respeitadas pelo Estado. Por meio do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, os pares homoafetivos passaram a se habilitar nos cadastros para a adoção.

Neste cenário, o entendimento do Ministro Luiz Fux, visa não apenas buscar, mas como demonstrar que não tem distinção envolvendo uma união homoafetiva da heteroafetiva:

O que distingue, do ponto de vista ontológico, as uniões estáveis, heteroafetivas, das uniões homoafetivas? Será impossível que duas pessoas do mesmo sexo não tenham entre si relação de afeto, suporte e assistência recíprocos? Que criem para si, em comunhão, projetos de vida duradoura em comum? Que se identifiquem, para si e para terceiros, como integrantes de uma célula única, inexoravelmente ligados? A resposta a essas questões é uma só: Nada as distingue. Assim como companheiros heterossexuais, companheiros homossexuais ligam-se e apoiam-se emocional e financeiramente; vivem juntos as alegrias e dificuldades do dia a dia; projetam um futuro comum.

Nota-se que não existe divergência entre as relações afetivas nas suas diversas modalidades, isto é, as relações afetivas de modo heterossexuais e das relações homossexuais. Ambas possuem critérios fundamentais como o amor, o afeto, a assistência mútua, o bem querer dos outros, entre outras coisas. Respeitando este entendimento com base na unanimidade do julgamento da ADI 4277, será devidamente considerado a validade do reconhecimento de entidade familiar para os pares homoafetivos, com a devida proteção do Estado, com base no artigo 226 da Constituição Federal, “ A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)”.

Assim, sendo o objeto desse estudo, a adoção homoafetiva tem os mesmos direitos e garantias da adoção por pares heteroafetivos. A opção sexual não interfere no desenvolvimento do menor e na educação, pois um casal homoafetivo também possui condições emocionais e capacidade de amar e educar um filho. Portanto, não há base constitucional que possa justificar o indeferimento da adoção.

Nos dias atuais, sabe-se que o instituto da adoção está relacionado a critérios envolvendo afetividade e afinidade. Sendo assim, é o meio empregado pelo qual a pessoa passa a ter filhos legalmente, em outras palavras, é mediante a

adoção que sucede o vínculo entre adotantes e adotados, com base no desejo de amar, cuidar e educar.

No que tange aos requisitos do processo de adoção por pares homoafetivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu e julgou favorável o Recurso Extraordinário n. 615.261(608) origem: ac – 529976:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO - NEGATIVA

DE SEGUIMENTO. 1. Contra a sentença proferida pelo Juízo, houve a interposição de recurso somente pelos autores. Pleitearam a reforma do decidido a fim de que fosse afastada a limitação imposta quanto ao sexo e à idade das crianças a serem adotadas. A apelação foi provida, declarando-se terem os recorrentes direito a adotarem crianças de ambos os sexos e menores de 10 anos. Eis o teor da emenda contida à folha 257: [...]

2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento. 2. Há flagrante descompasso entre o que foi decidido pela Corte de origem e as razões do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O Tribunal local limitou-se a apreciar a questão relativa à idade e ao sexo das crianças a serem adotadas. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 226 da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de configuração de união estável entre pessoas do mesmo sexo, questão não debatida pela Corte de origem. 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministro MARCO AURÉLIO – RELATOR.

Diante do exposto no Recurso Extraordinário, fica claro que com base nesses precedentes jurisprudenciais, a legislação brasileira avançou nos casos de adoção homoafetiva se posicionando a favor à estes, demonstrando a adequada aplicação de todos os direitos e princípios fundamentais existentes.

No entanto, faz-se necessário que as famílias homoafetivas continuem tendo seu reconhecimento e conquistar a segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que não haja nenhum comprometimento quanto a habilitação no cadastro de adoção.

### 3.5 DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tornou-se mais aplicado com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No Código de menores, Lei nº 6.697/1979, este princípio não se estendia aos menores que se encontravam em situação irregular, pois não tinham os mesmos direitos dos filhos

biológicos. Na legislação atual, o atendimento do melhor interesse da criança e adolescente se aplica a todos os menores, independentemente da situação em que se encontra.

ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser considerados, primordialmente, os interesses dos infantes. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Apelo Provido.”. (TJRS, Apelação Cível nº. 70008140303, Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, julgamento em 14.04.2004) “O BRASIL AO RATIFICAR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA, ATRAVÉS DO DECRETO 99.710\1990, IMPÔS, ENTRE NÓS, O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RESPALDADO POR PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O que faz com que se respeite no caso concreto a guarda de uma criança de 03 anos de idade, que desde o nascimento sempre esteve na companhia do pai e da avó paterna. Não é conveniente, enquanto não definida a guarda na ação principal, que haja o deslocamento da criança para a companhia da mãe, que inclusive, é portadora de transtorno bipolar. Agravo provido.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 227 que a família, a sociedade e o Estado devem proteger a criança e o adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio busca atender ao menor garantindo-lhe direito à vida, saúde, educação, alimentação, dignidade, liberdade, direito de ir e vir, entre outras garantias constitucionais.

Em processos de adoções homoafetivas, se os adotantes preencherem os requisitos legais, o magistrado deve conceder o direito a estes, levando-se em consideração o bem-estar do adotando. Na interpretação da legislação, ao menor deve ser concedido condições dignas de sobrevivência que seja favorável à formação de sua personalidade, deixando de lado qualquer indeferimento na adoção com justificativas preconceituosas.

Em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da união estável homoafetiva, existe uma possível lacuna no que tange os requisitos de uma adoção conjunta, que estão sendo deferidas em alguns casos pleiteados no Poder Judiciário. A decisão deferida tem-se a pretensão de

viabilizar o processo de adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos.

Sabe-se que as fundamentações jurídicas baseadas na defesa de um processo de adoção, no qual os sujeitos do vínculo jurídico são casais homoafetivos, estão relacionados à condição de vida, como será o lar da criança ou adolescente adotado. Com as mudanças ocorridas na sociedade, os Tribunais pacificaram os entendimentos.

As uniões de pessoas com a mesma identidade sexual, ainda que sem lei, acabaram batendo às portas da Justiça para reivindicar direitos. Mais uma vez o Judiciário foi chamado a exercer a função criadora do direito. O caminho que lhes foi imposto já é conhecido. As uniões homossexuais tiveram que trilhar o mesmo iter percorrido pelas uniões extramatrimoniais. Em face da resistência de ver a afetividade nas relações homossexuais, foram elas relegadas ao campo obrigacional e rotuladas de sociedades de fato dando ensejo à mera partilha dos bens amealhados durante o período de convívio, mediante a prova da efetiva participação na sua aquisição (DIAS, 2019, p. 17).

Evidencia-se a existência de algumas lacunas referentes à adoção por pares homoafetivos nos Tribunais precedentes, de modo que, são capazes de normalizar os processos de adoção por estes casais. Em suma, com a busca constante de fatos jurisprudenciais, são consideradas como uma fonte moderna para ocorrer uma aproximação do Direito à realidade social, a fim de resolver os casos não respaldados por lei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem o julgamento favorável ao processo de adoção, sendo importante que para ser analisado o processo de adoção deve-se levar em consideração preceitos constitucionais, como por exemplo, a afetividade, o amor, a oportunidade do menor constituir uma família, que na maioria dos casos, espera por anos em uma casa de abrigo, tendo em vista que no processo RESP 889852/RS, o entendimento do ministro relator abrange fortes vínculos afetivos entre o adotando e o adotante.

Ementa: Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010/09 e 43 do estatuto da criança e do adolescente. Deferimento da

medida.

Portanto, em conformidade com Superior Tribunal de Justiça, foi entendido que as crianças e adolescentes têm o direito de serem adotadas pelo casal homoafetivo, desfrutar de todos os benefícios e garantias constitucionais.

A sentença do magistrado de primeiro grau decorrente do RESP 889852/SP, foi favorável ao processo de adoção de adoção pelo casal homoafetivo, entretanto, o Ministério Público do Estado, recorreu da decisão, com base nas alegações que não existe uma legislação devida que respaldem tais direitos aos casais homoafetivos de forma eficaz. Outrossim, o argumento do Ministério Público segue o entendimento que adoção por pares homoafetivos pode prejudicar o bem-estar da criança ou do adolescente, pois eles não têm amparo na lei e não são uma entidade familiar.

Após diversas análises e levando em consideração apenas o melhor interesse do menor, o Supremo Tribunal Federal julgou favorável o Recurso Extraordinário 615.261(608) origem: ac - 5299761 mostrando que é importante que o adotante forneça um lar familiar adequado para o menor, agindo dentro da lei por motivos legítimos, estando bem psicologicamente capaz de assumir a responsabilidade pela criança ou adolescente. À luz dessas decisões contenciosas, os Tribunais vem se posicionando a favor da adoção por pares homoafetivos, enfatizando que o que importa é a afetividade, o amor e a afinidade entre adotando e adotante.

Sabe-se que as decisões dos Tribunais ainda causam espanto em boa parte da sociedade, mas estes vêm sendo compromissados em manter a dignidade do ser humano como um todo.

Por mais que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não tenha em expreso em seu texto legal, artigos que confirmam a adoção por casais homoafetivos, esta vem sendo admitida para o atendimento do melhor interesse do adotando, ocorrendo a análise psicossocial por uma equipe interdisciplinar para que seja deferida a adoção.

Diante do exposto, é importante que o adotando seja recebido em um ambiente familiar adequado, com pais adotivos aptos para exercer a responsabilidade de pai e/ou mãe de uma criança ou adolescente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo deste artigo, podemos observar que a adoção evoluiu ao longo dos anos, e que o principal objetivo é proporcionar e manter o bem-estar das crianças e adolescentes. A adoção por pares homoafetivos é um tema relevante no âmbito do direito, especificamente do direito de família, que tem decisões judiciais que provocam discussões com prós e contras. A sociedade ainda não está completamente pronta para aceitar que a nova entidade familiar é formada por amor, carinho e respeito, no qual o preconceito deve ser posto de lado e pensar no menor.

A família é a base da sociedade, que contém previsão na Constituição Federal em seu art. 226 que merece proteção do Estado diante nas novas formações de família. Porém, os direitos familiares não eram igualitários. No Código Civil de 1916, a adoção era permitida a casais, de no máximo 50 anos, que não tivessem filhos, mas os adotados teriam um tratamento diferente dos filhos biológicos, não teriam os mesmos direitos. Com a promulgação da Lei 3.133/1957, o Código Civil teve alterações, no qual os adotantes passaram a ser maiores de 30 anos. O Código de Menores, promulgado em 1979, tinha o objetivo de proteger os menores que se encontravam em situação irregular, possibilitando a adoção na modalidade plena, assim o adotando, na Constituição Federal de 1988, passou a ter o mesmo tratamento dos filhos biológicos. Com isso, a adoção passou a atender a função social, excluindo o preconceito e diferença para com os filhos adotivos.

A adoção foi evoluindo para se adequar à evolução das novas formações de família na sociedade, assim como na evolução legislativa. Um exemplo claro, foi acerca da dissolubilidade dos casamentos pelo divórcio em 1977, instituído pela lei nº 6515/77, garantindo aos cônjuges a liberdade de dispor sobre seu direito de constituir ou manter a relação familiar. Com a regulamentação do divórcio, o direito de família foi evoluindo, até que com a Constituição Federal de 1988, com a igualdade formal entre homens e mulheres, foram surgindo novas entidades familiares, como por exemplo, as famílias multiparentais e homoafetivas. Nestas, tendo por muitas vezes o ensejo de aumentar a família por meio da adoção. Sabe-se

que o julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. Então, por mais que exista uma lacuna na legislação que não expresse a adoção homoafetiva, esta possui os mesmos direitos constitucionais. Deve ser o referencial para a mudança da mentalidade social, excluindo o preconceito e proporcionando mais igualdade aos pares homoafetivos.

Ainda com o reconhecimento das uniões homoafetivas, a orientação sexual ainda é alvo de preconceitos e pré julgamentos que acabam polemizando o assunto. Tais escolhas não devem interferir na construção de uma família, pois já existiu diversos estudos que mostram que o casal homoafetivo tem plena capacidade de criar uma criança tanto quanto um casal heterossexual.

A adoção, antes de tudo, trata-se de um ato de amor que visa inserir um menor destituído do poder familiar em uma nova família. Dar a oportunidade de uma criança ou adolescentes, abandonadas em instituições, de formar uma família, receber amor, afeto, educação, ser adotado por casais héteros ou homoafetivos é estar cumprindo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o atendimento do melhor interesse ao menor.

Diante do exposto, vê-se que é necessário que a sociedade se adeque ao assunto novo, não sendo visto com temor, que é a nova formação da entidade familiar homoafetiva. Visto que querem apenas garantir seus direitos de construir sua família com base no amor, respeito e dignidade.

## **REFERÊNCIAS**

BEZERRA, Matheus Ferreira. As Uniões Homoafetivas nos Tribunais Superiores Brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal De Justiça. Disponível em: (FAT). doc>. Acesso em: maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Declaratória de União Homoafetiva.

Recurso Especial nº 820475/RJ. Quarta Turma. Relator: Ministro Antônio Pádua Ribeiro. Relator para acórdão: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 02 sets 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 out 2008; RDTJRJ, vol. 77, p. 97.

BÜHRING, Marcia Andrea; Michelin, Mariana. Amor e afeto- o preconceito da adoção para casais homossexuais: a lacuna jurídica e social. In: MARIA

BERENICE DIAS; ELIENE FERREIRA BASTOS; NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES. Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRASIL. Código Civil. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windit e Lívia Céspedes – 5a. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Atlas, 2002.

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1.990. Brasília, DF. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1.990, retificado em 27 de setembro de 1990.

DIAS, Maria Berenice. Artigo: Família além dos Mitos. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br>. Acesso em 10 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. As uniões homoafetivas na justiça. Portal do IBDFAM, 2009. Disponível em <https://ibdfam.org.br>.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o preconceito e a justiça. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas

Dabus. Curso Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2016.p.835.

Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 615.261 (608) origem:: ac – 529976. Online.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil. volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.